

# Câmara Municipal de Linhares Palácio Legislativo "Antenor Elias"

fu con

مُن	MARA	MUNIC	IPAL DE	LINHARES
١,	ESTAI		ESDÍRITO	CANTO

#### Processo Nº 000422/2018

ABERTURA:

19/02/2018 - 15:31:54

REQUERENTE: GABINETE DO PREFEITO

DESTINO:

GABINETE- PRESIDENTE

ASSUNTO:

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

**DESCRIÇÃO**: DISPÕE SOBRE A MUDANÇA DE CLASSE E CARREIRA DOS SERVIDORES PÚBLICOS PERTENCENTES AO QUADRO DO MAGISTÉRIO DO MUNICÍPIO DE LINHARES, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

> Marioma Frigini Brison PROTOCOLISTA

Tramitação	. Data
- Camples Seitura	19 102 12018
- Comissões:	
- Constituição - Justica	19/02/2018
- Finanças	19 /02/2018
Votação	//
- Apriovado	19/02/2018
	/
	//
	//
07/03	<u> </u>
-	





#### **GABINETE DO PREFEITO**

#### MENSAGEM COMPLEMENTAR Nº 003/2018

Linhares-ES, 16 de fevereiro de 2018.

Excelentíssimo Senhor Presidente e Nobres Vereadores,

Encaminhamos à consideração dessa Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre a mudança de carreira e classe dos profissionais do magistério.

Cumpre esclarecer que após intenso debate entre o município e o Sindicato dos Servidores Públicos, restou firmado um acordo — nos autos do processo nº 0009389-27.2017.8.08.0030, cuja cópia integra esta propositura — no qual ficou ajustado que o Executivo Municipal promoverá a progressão funcional dos servidores públicos municipais pertencentes ao quadro do Magistério, nos moldes da Lei Municipal nº 1980/97, já revogada, sem pagamento retroativo.

A fim de cumprir o acordo firmado, submeto a presente propositura a essa honrada Casa de Leis.

Diante do exposto, solicitamos a Vossa Excelência e Dignos Pares apreciarem e aprovarem esta matéria, dando-lhe a tramitação de urgência prevista na Lei Orgânica Municipal.

Atenciosamente,

GUERINO LUIZ ZANON
Prefeito do Município de Linhares





#### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 003, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2018.

DISPÕE SOBRE A MUDANÇA DE CLASSE E CARREIRA DOS SERVIDORES PÚBLICOS PERTENCENTES **OUADRO** DO AO MAGISTÉRIO MUNICÍPIO DE DO LINHARES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

# **CAPÍTULO I** DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a proceder à alteração na mudança de carreira e classe dos servidores pertencentes ao quadro do magistério do município de Linhares, referente ao ciclo promocional do ano de 2017.

# CAPÍTULO II DA MUDANÇA DE CARREIRA

- Art. 2º A mudança de carreira dar-se-á com a passagem do ocupante do cargo do Magistério Municipal efetivo estável de uma carreira para outra.
- § 1º A mudança de carreira do integrante do cargo depende de comprovação da nova habilitação específica prevista na hierarquia das carreiras, nos seguintes termos:
  - I Carreira 1: Habilitação específica do 2º grau na modalidade normal;
- II Carreira 2: Habilitação em nível superior, em cursos de licenciatura, de graduação plena;
  - III Carreira 3: Habilitação em cursos de Pós-Graduação em áreas afins.
- § 2º O comprovante de habilitação expedido pela Instituição formadora, acompanhado do respectivo Histórico Escolar, deverá ser anexado ao requerimento.
- Art. 3º A mudança de carreira prevista nesta Lei ocorrerá uma única vez e apenas para os profissionais da educação que estavam aptos a progredir no ano de 2017.
- § 1º A Mudança de carreira prevista no caput deverá ser requerida junto a Secretaria Municipal de Educação no prazo estabelecido pelo Edital de Convocação.
- § 2º O requerimento previsto no Parágrafo anterior deverá ser instruído com os documentos que comprovem a habilitação constante no parágrafo 1º do artigo 2º desta Lei e no Edital de Convocação da Secretaria Municipal de Educação.

## CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

#### Processo Nº 000422/2018

ABERTURA:

19/02/2018 - 15:31:54

REQUERENTE: GABINETE DO PREFEITO

**DESTINO:** 

GABINETE- PRESIDENTE

ASSUNTO:

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

**DESCRIÇÃO**; DISPÕE SOBRE A MUDANÇA DE CLASSE E CARREIRA DOS SERVIDORES PUBLICOS PERTENCENTES AO QUADRO DO MAGISTÉRIO DO MUNICÍPIO DE LINHARES, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

mariana Frigini Bisschi PROTOCOLISTA





# CAPÍTULO III DA MUDANÇA DE CLASSE

- Art. 4º A mudança de classe dar-se-á por meio da elevação do servidor à classe imediatamente superior da mesma carreira a que pertence.
  - § 1º Classe é o símbolo indicativo do valor do vencimento base fixa para o cargo.
  - § 2º A classe a que se refere o caput deste artigo encontra-se no anexo I desta Lei.
- Art. 5º A mudança de classe do profissional de ensino obedecerá os critérios próprios de merecimento, no exercício do Magistério Municipal a serem estabelecidos em regimento específico, visando a valorização do magistério.
- § 1º O interstício mínimo para concorrer a mudança de classe é de 2 (dois) anos, exceto para o servidor que se encontra em estágio probatório que somente concorrerá após seu encerramento.
- § 2º O regulamento fixará o limite de cargos de cada classe para efeito da mudança de classe.
  - § 3º A mudança de classe dar-se-á para o máximo de 50% dos cargos.
  - § 4º Interrompem os exercícios, para fins de mudança de carreira e de classe:
- I Afastamento das atribuições específicas do cargo, exceto quando convocado para exercer cargo em comissão ou função de confiança privativos dos profissionais de ensino e de Direção Superior da Municipalidade e integrar a Comissão Especial ou grupo de trabalho, estudo e pesquisa para desenvolvimento de projetos específicos do Setor Educacional ou desempenhar atividades técnicas no campo da Educação;
- II Em disponibilidade remunerada em outras Secretarias ou Setores não vinculados à Educação;
- III Aplicação de penalidades de suspensão do exercício de atividades profissionais no interstício de 02 (dois) anos para mudança de classe e 01 (um) ano para mudança de carreira ou prisão determinada por autoridade competente;
- IV Licenças médicas ininterruptas ou não, superior a 90 (noventa) dias por biênio para mudança de classe e anual para mudança de carreira, exceto as licenças maternidades, doenças graves, e as previstas nos Artigos 99, 101, 103 quando exceder a 30 (trinta) dias, do Estatuto do Servidor Público Municipal;





- V Estar cumprindo estágio probatório;
- VI Licenças para trato de assuntos particulares, exceto quando cumprida a carência igual ao período de afastamento no exercício de suas atividades.
- § 5º Não interrompem o exercício para fins de mudança de carreira e de classe os afastamentos com autorização para frequentar curso por convocação da SEME, responsável pela administração de ensino.
- § 6º O Poder Executivo define os procedimentos e critérios para enquadramento dos servidores do Magistério para mudança de classe, por meio de uma comissão designada para esse fim específico, composta por representantes da Secretaria Municipal de Educação e por representantes do Magistério eleitos em assembléia convocada com essa finalidade.
- § 7º Além das exigências para progressões previstas nesta Lei observar-se-á também as normas legais estabelecidas em Edital.

## CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

- Art. 6º O enquadramento dos servidores aptos à Progressão Funcional prevista nesta Lei, ocorrerá considerando a carreira e a classe ocupada em 1º (primeiro) de dezembro de 2017.
- Art. 7º Concluída a progressão, nos moldes estabelecidos por esta Lei, os profissionais do magistério serão enquadrados na forma da Lei Complementar nº 052, de 29 de dezembro de 2017, conforme os critérios ali estabelecidos.
- Art. 8º Os recursos necessários à execução da presente Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, que serão suplementadas se necessários, em observância à Legislação pertinente.
  - Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.
  - Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos dezesseis dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezoito.

GUERINO LUIZ ZANON
Prefeito do Município de Linhares



# Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

	7387
An gahinata da Presidente nara	7384
Ao gabinete do Presidente para	1
conhecimento em 19/02/2018.	
COMPECIMENTO EM 13/02/2010.	1
Mariana Frigini Bundi	
and a minima trumping the offi	i
PHI WOULD FROM CASSON	<u> </u>
Mariana Frigini Bissoli	
Matigua Ludini pisson	
Onataenlieta	•
1 I Officialista	
Mat 6390	
<del> </del>	
<del></del>	<del></del>
	<del></del>
<del></del>	
	<del></del>
	the second secon
	1
,	
	<u> </u>
· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·	
	ļ
· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·	
<del></del>	